



**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
RENASCENÇA – ESTADO DO PARANÁ**

Pregão Eletrônico n.º 017/2024

Processo n.º 033/2024

LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.368.865/0001-66, com sede na Rua Vicente Machado, n.º 1.001, Bairro Batel, CEP: 80420-011, Município de Curitiba/PR, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

Em face ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 033/2024, na forma do seu item 11 e do artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021, em decorrência das irregularidades identificadas no instrumento convocatório, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade Pregão na sua forma Eletrônica com critério de julgamento o menor preço por item, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de link de internet dedicado com IP fixo para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Renascença.

Verifica-se, todavia, que embora se considere acertada a modalidade licitatória escolhida, verifica-se que alguns regramentos do instrumento podem ser aperfeiçoados, visando a melhor competitividade e isonomia entre os concorrentes, princípios basilares do certame.



II. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que o item 11.1 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

11.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

11.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do endereço eletrônico: licitacao@renascenca.pr.gov.br.

Portanto, considerando que a abertura da Sessão Pública está programada para o dia 22/04/2024, há de se considerar tempestiva a presente impugnação.

III. DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME

Levando em consideração as particularidades no qual um Pregão para os serviços de prestação de Telecomunicações se insere, é impositiva a suspensão para proceder às correções necessárias e enfim republicar o Ato Inaugural, viabilizando assim a competitividade e isonomia.

IV. DO MÉRITO

Trata-se de Processo Licitatório que tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de link de internet dedicado com IP fixo para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Renascença.

Contudo, conforme consta no item 2.3 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 017/2024, a participação no processo será exclusiva a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123/2006.



2.3. Para o presente processo a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Sabe-se que o tratamento diferenciado as pequenas empresas decorrem de um preceito constitucional, que posteriormente foi regulamentado pelo Estatuto das Microempresas e Pequenas Empresas.

A ideia por trás desse tratamento preferencial é promover o desenvolvimento econômico e a inclusão de pequenas empresas nas compras governamentais, estimulando a concorrência e possibilitando que elas participem em igualdade de condições com empresas maiores.

A respeito da exclusividade, o artigo 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006¹ estabelece que as licitações que tiverem o seu valor máximo limitado a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) devem ser destinadas à participação exclusiva de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Contudo, para a incidência dos benefícios previstos nos artigos 47 e 48 do Estatuto das Microempresas e Pequenas Empresas, a Administração Pública deve, em todos os casos, observar as regras definidas pelo artigo 49 da mesma norma, que prevê:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser

¹ *Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*



feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Assim, os requisitos para a realização de licitação com a participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte são a presença de no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos classificados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte com sede no local ou região com capacidade de cumprir com o objeto licitado, ser vantajoso para a Administração Pública o tratamento diferenciado, além do item ou lote da contratação ter valor máximo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Importante destacar que no caso da existência de 3 (três) fornecedores, há duas linhas de raciocínio.

Primeiramente, é necessário que a Administração Pública verifique e demonstre a existência de 3 (três) fornecedores enquadrados como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte sediadas no local capazes de cumprir com o disposto no Edital ainda na fase interna da licitação.

Em um segundo momento, este requisito deve ser observado não só na fase interna, mas também no decorrer da disputa, como um requisito de participação mínima no certame. Em outras palavras, cabe a Administração Pública verificar se houve a efetiva participação no certame de no mínimo 3 (três) fornecedores enquadrados como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, sob pena de violação ao Princípio da Ampla Competitividade, da Isonomia, da Eficiência, da Razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A título de exemplo, em uma licitação cujo valor é de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e exclusiva à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no mínimo 03 (três) empresas capazes de cumprir com o instrumento convocatório deverão efetivamente participar do certame visando assegurar uma mínima competitividade.

Ainda a respeito do tema, leciona o Professor Marçal Justen Filho²:

² FILHO, Marçal Justen. **O Estatuto da Microempresa e as licitações Públicas**, ver. e atual., de acordo com a Lei



ROBERLEI QUEIROZ

CONSULTORIA JURÍDICA

— DESDE 1999 —



A natureza peculiar da disposição conduz à necessidade de tratamento hermenêutico ampliativo da disposição. A vontade legislativa não é a restrição absoluta da disputa, mas a competição entre pequenas empresas. Sob este prisma, a vedação à participação de empresas de maior porte apenas poderá ser justificada se houver uma efetiva e concreta competição entre pequenas empresas. Daí a proposta de interpretação, no sentido de que será necessária a existência de três fornecedores em condições de participar do certame. Essa será um requisito de adoção da licitação diferenciada, restrita a participação de pequenas empresas. No entanto, a validade da licitação dependerá da efetiva participação de pelo menos três licitantes em condições de efetiva competição.

Portanto, cabe a Administração Pública verificar, ainda na fase interna do Processo Administrativo, a existência de 3 (três) fornecedores locais enquadrados como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual aptos a cumprirem com as disposições editalícias.

A propósito, a simples indicação de CNPJ de empresas com sede no Município não é suficiente para comprovar ou demonstrar a capacidade de cumprir com o objeto licitado. Isso porque, os serviços de Telecomunicações precisam de um estudo técnico para constatar a viabilidade da prestação do serviço no local indicado, pois caso a instalação seja em um local em que a licitante não tem cobertura, será necessário se considerar outros custos (de instalação, cabeamento, estrutura, entre outros) para a elaboração da proposta.

Pode-se dizer, então, que a simples existência de empresas enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não possuem capacidade de comprovar a aptidão para o cumprimento das disposições editalícias.

Neste sentido é o entendimento das Cortes de Contas, conforme trecho do Acórdão n.º 1275/2016 - Plenário de Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

De posse desses elementos e limitando-se ao tema aqui analisado, quando a Administração Pública define que a licitação se enquadra nesse limite monetário, deve ela, ainda na fase interna, ou seja, anterior ao lançamento do edital, proceder a uma verificação para saber se na região há no mínimo 3 empresas que se enquadrem na definição de ME ou EPP.

Complementar 123/06 e o Decreto Federal 6.204/2007. 2ª Ed. São Paulo: Dialética, 2007, p. 123. Citado pela Instrução 1428/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, peça 23, fls. 7.



ROBERLEI QUEIROZ

CONSULTORIA JURÍDICA

— DESDE 1999 —



Essa averiguação prévia tem por fim saber se a licitação será exclusiva para ME/EPP ou não, conforme o artigo 49, inciso II, da LC 123/06, sendo indispensável nos processos licitatórios dessa natureza.

Demais disso, após essa etapa, mesmo sendo constatado que na região há o número mínimo, ainda não significa que o certame será destinado apenas às ME e EPP sediadas naquela região, em decorrência de o inciso II do artigo 49 exigir que os fornecedores sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Ou seja, não basta apenas haver o número mínimo de empresas, devem elas ter a capacidade de atender a necessidade do ente público de acordo com as especificações técnicas lançadas.

Caso isso não ocorra, há o risco de haver duas situações que a legislação procurou evitar: primeiramente, ser aberta licitação para empresa de qualquer porte, o que desatenderia a proteção conferida às ME e EPP insculpida na Constituição Federal em seus artigos 170 e 179, além da legislação já citada; por outro lado, há a probabilidade de se frustrar o certame ao ser aberto exclusivamente para ME e EPP, haja vista que poderia não ocorrer nenhuma empresa.

Dito isso, é essencial que o Município demonstre, a partir da pesquisa de preço, a existência de empresas enquadradas como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte com sede no Município de Renascença que possuem, de fato, capacidade de cumprir com o objeto licitado.

Acrescenta-se, ainda, que os valores praticados pelas pequenas empresas devem ser compatíveis com os praticados pelo mercado para objeto similar, o que somente se obtém pesquisando preços praticados por pequenas, médias e grandes empresas.

É inegável que a pesquisa de preço, de modo geral, consegue demonstrar que a Municipalidade observou o artigo 49 da Lei Complementar n.º 123/2006 para então estabelecer a exclusividade na participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Isso porque, além de comprovar a existência de 3 (três) fornecedores enquadrados como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte aptos a cumprirem com o objeto licitado, a pesquisa de preço também consegue demonstrar a vantajosidade em restringir a participação no certame quando considera a tarifa praticada por empresas de diferentes portes.



ROBERLEI QUEIROZ

CONSULTORIA JURÍDICA

— DESDE 1999 —



No caso em questão, os documentos referentes à fase interna do presente Processo Licitatório ainda não foram divulgados no site oficial do Município ou no Portal da Transparência.

Essa falta de disponibilidade impede que as partes interessadas possam verificar se a pesquisa de preços levou em consideração as tarifas praticadas por empresas de diferentes portes e se a escolha para a exclusividade na participação se mostra mais vantajosa para o Município de Renascença.

Em outras palavras, é evidente que a ausência da adequada pesquisa de preço pode impactar negativamente na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como comprometer a livre concorrência e a igualdade de condições entre os participantes do processo licitatório.

A propósito, após questionamentos a respeito das condições para participação no Pregão Eletrônico n.º 79/2023 promovido pelo Município de Fazenda Rio Grande, verificou-se a inexistência de empresas aptas a cumprirem com o objeto licitado enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, sendo necessário proceder com as adequadas correções. Vejamos:

Resposta pedido de Impugnação Pregão Eletrônico 79/2023

Processo Administrativo 196/2023

Informamos que após pesquisa realizada por esta Secretaria não foi encontrado fornecedores em potencial que se enquadram nas categorias de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que atendam o objeto pretendido no Pregão Eletrônico n.º 79/2023, deste modo o pedido de impugnação deverá ser acolhido e realizado as devidas correções.

Não foi diferente a decisão do Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná – CONSAMU na impugnação apresentada em face ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 01/2024, vejamos:



ROBERLEI QUEIROZ

CONSULTORIA JURÍDICA

— DESDE 1999 —



Manifestação do setor requisitante: Após minuciosa análise do processo de cotação, observamos uma dificuldade significativa em obter cotações de empresas locais enquadradas como Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). Dos oito contatos realizados para obtenção de cotações, constatamos que cinco delas se enquadram nesse perfil, porém apenas uma empresa, a Digital Design Serviços Digitais Ltda, apresentou proposta. A empresa Terres Telecom informou não possuir viabilidade para atender toda a região, enquanto as outras três empresas não responderam às solicitações de cotação.

É importante salientar que a situação apresentada pelo requerente coincide com o cenário do último processo de contratação de serviços de gestão de internet, no qual somente a empresa Digital Design participou. Essa condição pode se repetir, considerando as dificuldades encontradas durante as cotações. A falta de concorrência prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa, como também limita a participação de um número maior de empresas no certame.

Diante dessas informações, entendo que caso o certame seja readequado para ampla concorrência, poderemos garantir uma maior participação de empresas e, conseqüentemente, proporcionar uma competição mais equitativa. Tal medida tem por objetivo assegurar os interesses da administração pública e facilitar a obtenção da proposta mais vantajosa possível.

Manifestação Assessoria Jurídica: o caso se enquadra no artigo 49, III da Lei Complementar 123/2006, que afasta o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte quando não for vantajoso para a administração pública.

A respeito das disposições editalícias que contrariam o princípio da Isonomia e o da Ampla Competitividade, o Tribunal de Contas da União entende que isso pode gerar a anulação do processo licitatório.

Acórdão 1097/2007 – Plenário

“A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, conduz à anulação do processo licitatório.”

Veja-se, apesar do presente Processo Licitatório acertar na modalidade e no critério de julgamento, permitindo que as empresas interessadas participem de quantos itens forem de seu interesse, acaba por restringir a competitividade sem demonstrar, a princípio, o cumprimento dos requisitos do artigo 49 da Lei Complementar n.º 123/2006.

Sendo assim, requer-se que as condições para participação na Licitação sejam adequadas à ampla concorrência, considerando que não há evidências da existência de fornecedores enquadrados como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte com sede no local que possuem condições de cumprir com as disposições editalícias, tampouco há demonstração da vantajosidade em restringir a participação no certame.



ROBERLEI QUEIROZ

CONSULTORIA JURÍDICA

— DESDE 1999 —



Subsidiariamente, se esse não for o entendimento da r. Comissão de Contratação, que ao menos seja apresentado o Processo Administrativo na íntegra para averiguação do cumprimento do disposto no artigo 49 da Lei Complementar n.º 123/2006, como, por exemplo, se há no mínimo 3 (três) fornecedores com sede no Município que de fato conseguem cumprir com o objeto licitado, bem como se a pesquisa de preço realizada considerou os preços praticados pelas pequenas, médias e grandes empresas, com o fim de demonstrar a vantajosidade na restrição à participação no certame.

V. DO PEDIDO FINAL

Ante o exposto, considerando toda a matéria apresentada, especialmente os fundamentos legais e editalícios, requer-se expressamente:

- a) o recebimento da presente impugnação vez que tempestiva, na forma do item 11 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 017/2024
- b) a imediata suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n.º 017/2024;
- c) o provimento do mérito da presente impugnação para que se faça a adequação das condições para participação e envio de propostas, retirando a participação exclusiva de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;
- d) subsidiariamente, que seja disponibilizada a íntegra do Processo Administrativo;
- e) ao final, como decorrência lógica dos pedidos anteriores, seja retificado e ou revogado o processo de compra, conforme o caso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 12 de abril de 2024.

ROBERLEI QUEIROZ
OAB/PR N.º 27.616

RAFAELLA PANIZZI
OAB/PR N.º 97.727